

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

727
M

FALÊNCIA DE CALÇADOS LAYRA LTDA.

Processo nº 19197018476

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUE TRATA O ART. 103, DA LEI DE
FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia vinte (20) de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998), pela Exma. Sra. Dra. *PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD*, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 299/301), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, com a apresentação do laudo pelo Perito Contábil (fls. 676/722), que examinou a escrituração do falido, passa-se a apresentação da presente exposição de motivos de que trata o art. 103, da Lei de Quebras.

I - Das Causas da Falência:

1. A empresa Calçados Layra Ltda., requereu o benefício da Concordata Preventiva tendo sido deferido o processamento em data de 09 de abril de 1997. Posteriormente, a comissária manifestou-se nos autos referindo que compareceu na empresa para verificação dos Livros e encontrou-a fechada. Assim requereu a rescisão da moratória legal alegando que o concordatário não vinha cumprindo com suas obrigações aliado ao fato de que vencido o prazo para depósito da 1ª parcela, não houve adimplemento.

A concordatária informou que concedeu férias coletivas a seus funcionários, pois não haviam pedidos de fabricação de calçados, ou seja, não havia previsão de faturamento. Que prosseguiram as dificuldades principalmente pela restrição de crédito e falta de matéria-prima para a produção, aliado ao fato de que vários ex-empregados ingressaram com reclamações na Justiça do Trabalho, tendo alguns inclusive, obtido o arresto de máquinas da empresa. Desta forma não cumpriu com o depósito da primeira parcela, não restando outra alternativa senão concordar com a comissária relativamente a rescisão da concordata. Assim, perfectibilizou-se a quebra através do decreto falencial, fulcro no art. 150, inciso I do Decreto-lei 7.661/45.



728
Mj

2. Analisados os balanços pelo *expert*, por ocasião da confecção do Laudo Pericial, este referiu que a empresa estava em total penumbra financeira desde 1996, portanto na data do pedido de deferimento da concordata preventiva quando então a empresa concordatária prometia cumprir com suas obrigações quirografárias em 24 meses. Os balanços indicavam uma condição financeira muito ruim e só poderia cumprir com os pagamentos prometidos num passe de mágica. Nas análises econômico-financeiras já se apresentava em situação irreversível de estado falimentar, faltando apenas a consumação através do decreto judicial.

3. A falida não gerava lucros e assim suas dívidas só aumentaram, mais pela falta de estrutura econômica de seus investimentos e também pela falta de habilidade de seus administradores o que fazia com que a empresa despencasse definitivamente para a insolvência total. Os bens da falida eram todos financiados por capital de terceiros, os quais apresentam grandes riscos e custos financeiros elevados e a tomada desses recursos representa desorganização e despreparo dos dirigentes da empresa.

4. Na análise da Rentabilidade restou demonstrado que a falida nos dois últimos anos estava vendendo abaixo do custo.

5. Não possuía inventário físico de seus bens, apenas apresentou um rol de bens, os quais não foram conciliados com o saldo contábil do balanço especial. Comparados os bens e direitos contabilizados com os bens e direitos arrecadados, foram encontradas várias diferenças. As diferenças positivas indicam que não foram localizados os bens que estavam relacionados nas fls. 95/96 e conseqüentemente não foram arrecadados. Além destes, outros bens e direitos não foram apresentados pelo falido, nem indicada sua situação objetivando a arrecadação, tais como:

- Ações do Banrisul, Banco Nacional e Banco do Estado do Paraná;
- Certificados de Participações da Embraer e Finor;
- Ações da CRT, cuja venda foi noticiada nos autos, porém o produto da venda não deu entrada no caixa ou no banco da empresa falida conforme os registros contábeis.

6. Apurou-se na perícia contábil, conforme mencionado pelo perito que as causas da falência podem ser atribuídas a erros administrativos, estratégias inadequadas e a falta de instrumentos gerenciais para controlar e avaliar o desempenho da organização. A capitalização da empresa em 1996 era um fator preponderante para garantir a continuidade no mercado, o que não foi feito no período compreendido entre o deferimento da concordata até a decretação da quebra, ao contrário, houve redução dos recursos próprios, passando o patrimônio líquido para valor negativo. Se excluído o valor de R\$ 536.516,40 da reserva de reavaliação, o qual é um valor meramente escritural, a falida tinha, na data do pedido de benefício da concordata preventiva, um passivo a descoberto.



729
mf

II - Procedimento do Devedor Antes da Falência:

7. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a empresa fez escrituração contábil até 31/05/98, de forma simples.

No Livro Diário nº 21, nas folhas 38/48 foi escriturado o Balanço Patrimonial de 31.12.97, cuja soma do ativo é de R\$ 1.090.245,80, conforme fl. 38 do referido livro e o passivo é de R\$ 1.090.255,56, portanto referido Balanço não fecha, pois apresenta uma diferença entre ativo e passivo de R\$ 9,76.

No Livro Diário nº 22, nas folhas 27/36, Balanço de 31.05.98, apresenta a mesma diferença, pois apresenta ativo de R\$ 1.019.851,88 e passivo de R\$ 1.019.861,64.

Referidos Livros Diário não foram autenticados pelo Órgão de Comércio.

8. Constatou-se que os livros fiscais quase todos foram apresentados em folhas soltas, sem autenticação, sem os termos de abertura e encerramento e com numeração de folhas não obedecendo a ordem cronológica, com intervalos sem escrituração fiscal.

9. A contabilização dos bens do imobilizado não atende a técnica e nem a legislação, pois não foram identificados. Portanto a contabilidade não é regular.

Assim não foram cumpridas na escrituração, todas as obrigações exigidas por Lei.

10. Saliente-se ainda que conforme informações colhidas do laudo Pericial apresentado, na alteração de contrato social ocorrida em 09.05.97 (última alteração contratual havida) na qual houve saída de sócios, não consta a assinatura dos sócios Inácio Ruben Fritsch e Marco Antônio Alves que continuaram integrando o contrato social da empresa, nem foi submetido ao registro do Órgão do Comércio.

III - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:

9. O falido Paulo Moschen prestou as declarações de que trata o art. 34 da Lei de Falências à fl. 316 dos autos, mencionando, basicamente que ingressou na sociedade a mais ou menos um ano e que a empresa dedicava-se a fabricação de calçados sendo o principal problema enfrentado, a falta de pedidos e posteriormente a falta de créditos por estar em regime de concordata.



730
mf

Referiu que tem firma inscrita e que não lembra do nome completo dos demais sócios, apenas que eram Décio, Rubens e Marco, porém os nomes completos constam da concordata. Que é sócio de uma micro empresa. Que o imóvel onde localiza-se a sede da empresa é próprio e que os móveis são os que se encontravam na sede da falida. Informou na oportunidade que alguns bens foram recolhidos pela Justiça do Trabalho em virtude de arresto e que a empresa possui um veículo que se encontrava no pátio da empresa.

IV – Conclusão:

Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, relativamente:

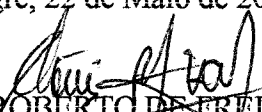
- a falta dos bens relacionados nas fls. 95/96 que não foram localizados e conseqüentemente não foram arrecadados, além dos outros bens e direitos não arrecadados, tais como as ações da CRT, cuja venda foi noticiada nos autos, porém o produto da venda não deu entrada no caixa ou no banco da empresa falida conforme os registros;
- a falta de escrituração e livros contábeis que não atendem as normas da ABNT, tais como termo de abertura e fechamento e registro na Junta Comercial do Estado.

Tais condutas constituem, em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no incisos VI e VII do art. 186 e art. 188, incisos III e VII da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 22 de Maio de 2001.


CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.250 - SINDICO